



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° DL 013/2017-CPL



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Aluguel de imóvel de alvenaria para o funcionamento da
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, registrado sob o n° **DL 013/2017-CPL**, relativo aos documentos acostados ao feito.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do Locador Sr. OSVALDO BATISTA FERNANDES JUNIOR, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa nos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

PARERE JURIDICO

PROCESSO Nº DE 013.2017-CPJ

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Educação

ASSUNTO: Alegria de nível de atividade para o funcionamento da

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: Constitucional. Administração. Licitação. Contratação Pública.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Disputa de Lances, registrado sob o nº 013.2017-CPJ, relativo aos documentos aos atos de lances.

Vem ao exame deste Provedor Jurídico o presente processo administrativo, que trata da contratação de Lances de OSVALDO BASTOS DE JESUS JUNIOR, visando preencher as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme constante na solicitação de Processo nº 013.2017-CPJ. Dispõe-se, nos autos, sobre a solicitação de despesa para aquisição de objeto deste processo administrativo na modalidade de licitação com lances, com fulcro no art. 1º, inciso X, da Lei nº 8.666/91.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentaria no exercício 2017, Atividade 12 122 1203 2.024, Manutenção da Sec. De Educação, classificação econômica 3.3.90.36.00, Outros serviços de Terceiros Pessoa Física.



Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva nos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Consta respecto do setor competente, o qual informa quanto à
prestação de serviços na programação orçamentária no exercício 2017. Atividade
1.2.1.1.03.1.034. Manutenção da Sec. De Educação, classificação econômica
3.2.20.36.1. Outros serviços de Terceiros Pessoa Física.

Examinando o referido processo, foram feitas as considerações que
se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigação de
realização de procedimento licitatório para contratação de bens ou serviços
públicos. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência
de exceções à regra ao referir a matéria nos casos especificados na legislação,
cuja forma a dispensa é a indispensabilidade de licitação.

Segundo assim o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de
existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a
administração pública a celebrar de forma decisória, direta ou indireta,
sem a realização de qualquer licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação
direta. O art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa

Deve-se, todavia, entender que para ser possível a contratação direta
de dispensa de licitação no presente caso, deverá estar comprovado que a
prestação de serviços é a mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA



Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (Três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (Cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

Como qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser reembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providencias assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, S.M.J

Anajás (PA), 03 de Maio de 2017.

Luiz de Souza Carneiro
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 6.536

... a serem realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 171, inciso III, da Lei nº 13.009/2014.

... a serem realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 171, inciso III, da Lei nº 13.009/2014.

... a serem realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 171, inciso III, da Lei nº 13.009/2014.

É o parecer. S.M.J.

Aguirre (RA) DA de 14 de Maio de 2017.

Procurador Geral do Município
CARVALHO nº 238